



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 28/2019.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que
foi aprovado em Plenário em Sessão do dia 24 de
setembro de 2019

Câmara Municipal de Bananeiras
Em, 24 de setembro de 2019

“DISPÕE SOBRE O USO DO NOME
SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA
IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA**, faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de
pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública, municipal direta e Indireta do
município de Bananeiras/PB.

I - Entende-se por nome social para efeitos desta Lei, o modo como as travestis, mulheres
transexuais e homens trans são reconhecidos, identificados e denominados na sociedade.

II - Identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma
como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em
sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta, em
seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo
com requerimento.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

Parágrafo Único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º. Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão conter o campo "**NOME SOCIAL**" em destaque, acompanhado de nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º. Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º. O órgão ou a entidade da administração pública municipal direta e indireta poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º. A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e Indireta.

Art. 7º. Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bananeiras – PB, em 24 de setembro de 2019


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente